



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURIDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. Nº
055/2024 – DISPENSA DE
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO
IMEDIATA. INTELIGÊNCIA DO
ART. 75, DA LEI 14.133/21.
PREFEITURA MUNICIPAL
ULIANÓPOLIS.**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Parecer Jurídico Referencial acerca da contratação emergencial decorrente da necessidade de realizar a desobstrução (limpeza) da estrada que dá acesso a Companhia Brasileira de Bauxita – CBB/USPAM, considerando que conforme Termo de Ajuste de Conduta -TAC realizado entre o município de Ulianópolis e o Ministério Público de estado do Pará a obra deveria iniciar no mês de maio do corrente ano, mas em decorrência do período chuvoso e da falta de recurso a obra deve iniciar imediatamente, tendo em vista a urgência em iniciar os trabalhos de remoção do material contaminado dentro da área da CBB.

Assim, por meio de dispensa de licitação, a fim de possibilitar mais agilidade na atuação do Município diante das situações encontradas no local, o pedido é justificado na necessidade de urgência em iniciar a obra de limpeza do acesso até a CBB.

Conforme Termo de Ajuste de Conduta -TAC o município de Ulianópolis ficou responsável para limpeza do acesso e com isso requer a utilização do valor do acordo judicial realizado entre o Ministério Público do Pará e empresa RHODIA BRASIL LTDA, conforme consta nos autos do processo judicial nº 0003454-58.2019.8.14.0130, sendo o valor de acordo o montante de R\$:195.528,09 (cento e noventa e cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e nove



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



centavos) conforme relatório do extrato anexo. para fazer o trabalho de limpeza do acesso, recuperação de pontes e outros serviços que forem necessários para o início do trabalho da empresa responsável pela retirada do material.

A solicitação para contratação da empresa que irá executar o serviço é baseada na modalidade de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75 da Lei Federal 14.133/21.

O presente parecer tem por finalidade esgotar todas as questões jurídicas a respeito do tema em análise, a partir do exercício do controle de legalidade do ato administrativo submetido ao crivo da consultoria jurídica.

Convém destacar que a manifestação jurídica referencial tem suma importância na racionalização das demandas recebidas nesta assessoria jurídica, bem como objetiva a análise racional de processos, de modo a conferir maior celeridade e eficiência ao serviço público.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico constitui-se como um ato jurídico praticado por advogado público no exercício de suas funções. Dada a relevância para o procedimento licitatório, exige-se a análise todas as questões jurídicas pertinentes ao caso, explicitando as razões que fizerem com que o parecerista se manifestasse favoravelmente ou contrariamente à contratação direta do objeto.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o dever de licitar concretiza verdadeira política pública, seja pelo assento constitucional aderente ao tema, seja pela obediência a determinados princípios, que, por usuais à Administração Pública, galvanizam o exercício da função administrativa, notadamente o princípio da igualdade.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por tal razão, a contratação direta é comumente vista com ressalvas, muito embora seja, em determinadas situações, a única possibilidade disponível ao poder público ou mesmo a melhor escolha, manejada pelos mais variados critérios. Logo, objetivamente, à contratação direta não se deve, necessariamente, infligir uma habitual maledicência.

Tangenciar as mais diversas hipóteses de contratação direta é inviável para o presente parecer, razão pela qual o recorte aqui empreendido se desenha sob as franjas da dispensa em face da emergência, outrora presente no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 e agora encontrado no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação direta emergencial exige que fique devidamente caracterizada a situação concreta e efetiva que reclame atendimento urgente, sob pena de se incorrer em prejuízo que não pode ser recomposto posteriormente e em comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Deve ficar demonstrado também, que a contratação é o meio adequado e eficiente para a eliminação do risco de dano concreto apresentado. É necessário que a Administração Pública revele não só a necessidade da contratação, mas também a sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas concretas pelas quais a contratação evitará a efetivação do dano. A solução dada deve ser compatível com a necessidade que conduz à contratação.

Portanto para caracterizar a contratação de forma emergencial nos termos do artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 é necessário a apresentação de documentos, ou seja, relatórios atestando o estado em que se encontra a estrada que dará acesso a CBB, e sendo tal documento atestado pelo Gestor.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ademais, vale destacar que conforme documentos juntados (publicações no diário oficial) nos autos, que no próximo dia irá ocorrer o processo licitatório para limpeza, desobstrução e viabilidade de acesso a Companhia Brasileira de Bauxita/USPAN – CBB no município de Ulianópolis.

DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Artigo 75 — É dispensável a licitação:

VIII — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso".

Ainda sobre as dispensas com fundamento em emergencialidade, o novel diploma legal de licitações e contratos dispõe:

Art. 75. [...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Compulsando os referidos dispositivos legais, constam os seguintes requisitos e condicionantes para a regularidade da contratação direta: [a] urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; [b] que a contratação se limite à aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; [c] que possa ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, sem possibilidade de prorrogação; e [d] sem a recontração de empresa que já tenha sido contratada com base em tal fundamento.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que "emergência" traduz a necessidade de **pronto atendimento a determinado**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

No mesmo sentido, Floriano Azevedo Marques Neto 2 destaca que um aspecto é absolutamente claro e isento de discussão: *em qualquer caso, trata-se da imponibilidade da ação em caso de urgência, de vez que, diante de uma situação emergencial, o dever colocado para a Administração é de estancar o foco emergencial e nunca tecer cogitações quanto a se irá ou não adotar procedimentos formais para viabilizar este mister.*

No mesmo sentido, de acordo com entendimento do TCU:

*“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), **cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório**, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)”* (grifei)

No que tange, pois, às contratações com vistas ao atendimento de situações emergenciais, com fulcro, portanto, no art. 75, inc. VIII, da Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, e de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para adquirir aquela determinada quantidade do produto desejado ou do serviço pretendido.

No presente caso, é observado que existe a necessidade de contrata direta, e ainda, existe a necessidade de contratação fundamentada nos termos do artigo 75, VIII, pois conforme é demonstrado nos autos do processo judicial nº 0000791-72.2011.8.14.0130, existe a necessidade do município de Ulianópolis em viabilizar o acesso até a Companhia Brasileira de Bauxita –



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CBB/USPAM, conforme ficou acordado no TAC junto ao Ministério Público do Pará.

Assim considerando o TAC realizado entre o Poder Judiciário, o Ministério Público do Pará, as empresas e o município de Ulianópolis faz-se necessário a realização do serviço de forma urgente, tendo em vista, que aproxima-se o período de chuva na região e os trabalhos de remoção e limpeza dos produtos encontrados na área da CBB podem ser comprometidos e não serem realizados em tempo hábil.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos que a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133-2021, é juridicamente viável, nos termos da orientação acima exarada, *desde que atendidas as recomendações deste parecer.*

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA 16 de setembro de 2024.

FREDMAN FERNANDES DE SOUZA
Procurador Geral do Município
Decreto 16/2021

Fredman Fernandes de Souza
Procurador Municipal
Decreto 16/2021